



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 140/2018 – AJC/SGJ/PGR
Sistema Único nº 100570/2018

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.154/MA

REQUERENTE: Estado do Maranhão

REQUERIDO: Relator do AI nº 1004496-94.2017.01.0000 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

INTERESSADA: Associação Brasileira de Criadores de Camarão

RELATORA: Ministra Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO QUE AUTORIZA A IMPORTAÇÃO DE FAUNA CONTAMINADA. GRAVE DANO AO MEIO AMBIENTE. DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. IMPORTANTE RISCO DE LESÃO À SAÚDE, À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS EVIDENCIADO. DEFERIMENTO.

1. Mostra-se potencialmente lesiva à saúde, à ordem e à economia públicas decisão que permite a importação de crustáceos com provável afastamento dos requisitos zoossanitários.

- Parecer pelo deferimento do pedido de suspensão.

I

O Estado do Maranhão formula, ao fundamento de grave risco de lesão à saúde, à ordem e à economia públicas, pedido de suspensão de decisão em agravo de instrumento, nos autos de ação civil pública, que permite, com dispensa da Análise de Risco de Importação – ARI, a aquisição de camarões *Litopenaeus vannamei* do Equador, conduta supostamente capaz de causar dano ambiental irreparável no território nacional, por tratar-se de “*fauna contaminada com enfermidades estranhas à ciência e à medicina local*”.

Cabe à Procuradoria-Geral da República, com urgência e prioridade, analisar se há risco à saúde, à ordem ou à economia pública que justifique o deferimento da medida de contracautela.

II

A matéria evidencia a competência do Supremo Tribunal Federal para examinar o presente pedido de suspensão. Há relação direta com os arts. 3º–II, 5º–*caput*, 6º–*caput*, 37–*caput*, 170–*caput*, VI e parágrafo único, 196, 225 e 237 da Constituição.

O deferimento dos pedidos de suspensão de segurança, de liminar e de antecipação de tutela tem caráter notoriamente excepcional, sendo imprescindível perquirir a potencialidade de a decisão concessiva ocasionar lesão à ordem, segurança, saúde e economia públicas, não cabendo nesta sede, em princípio, a análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, firmou orientação no sentido de ser possível um juízo mínimo acerca da matéria de fundo analisada na origem, para concluir-se pela viabilidade ou inviabilidade da suspensão da decisão concessiva.

Tem razão o requerente ao suscitar os graves riscos associados à possibilidade de que se importe fauna contaminada sem prévia Análise de Risco de Importação – ARI¹.

Na hipótese, a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, contraria as normas constitucionais e legais que tratam do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do direito à saúde e do dever de fiscalização e controle sobre o comércio exterior.

É notório que a introdução da fauna indicada, sem adequada e prévia análise dos riscos da importação – e, portanto, sem atentar para o dever de precaver-se dos danos desconhecidos que a fauna de crustáceos poderá trazer para o território brasileiro –, traduz grave e irreversível risco para o meio ambiente, a saúde, a ordem e a economia públicas.

Os autos subjacentes tratam da dispensa de prévia análise de risco de importação de crustáceos – procedimento previsto na Instrução Normativa MPA 14/2010, de 9.12.2010 –, que estabelece “*Procedimentos Gerais para realização de Análise de Risco de Importação - ARI, de pescado e derivados e de animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos considerando o impacto das importações na sanidade pesqueira e aquícola brasileira*”.

1 Procedimento previsto na Instrução Normativa 14/2010 do Ministério da Pesca e Aquicultura.

É incontroverso que a introdução dos camarões equatorianos no país vem acompanhada de importantes riscos sanitários e biológicos associados às doenças que acometem a fauna especificada.

Destarte, ainda que de forma superficial, tudo converge para o deferimento da contracautela, para proteção da biodiversidade marinha, da atividade pesqueira nacional e, por corolário, dos valores protegidos no *caput* do art. 4º da Lei 8.437/1992.

Cuida-se de aplicação do conteúdo jurídico do princípio da precaução,

critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. (RE 627189, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, *DJe* 31 mar. 2017.)

A dificuldade ou impossibilidade de reparação dos potenciais danos ambientais, ora identificada, é aspecto cuja relevância mereceu o explícito reconhecimento dessa Presidência no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada 118 AgR/RJ, relativa à importação de pneumáticos usados:

[...] 3. Importação de pneumáticos usados. Manifesto interesse público. Dano Ambiental. Demonstração de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, tendo em conta a proibição geral de não importação de bens de consumo ou matéria-prima usada. Precedentes. 4. Ponderação entre as exigências para preservação da saúde e do meio ambiente e o livre exercício da atividade econômica (art. 170 da Constituição Federal). 5. Grave lesão à ordem pública, diante do manifesto e inafastável interesse público à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal). Precedentes. 6. Questão de mérito. Constitucionalidade formal e material do conjunto de normas (ambientais e de comércio exterior) que proíbem a importação de pneumáticos usados. Pedido suspensivo de antecipação de tutela recursal. Limites impostos no art. 4.º da Lei n.º 8.437/92. Impossibilidade de discussão na presente medida de contracautela. 7. Agravo regimental improvido. (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, *DJe* 28 fev. 2008.)²

O relevo da matéria foi também observado na STA 82, quando o Supremo reconheceu, na possibilidade concreta da ocorrência de danos irreparáveis ao meio ambiente, ma-

2 No mesmo sentido, STA 171 AgR/PR (Relatora Ministra Ellen Gracie – Presidente, Tribunal Pleno, *DJ* 28 fev. 2008) e STA 214/PR (Relatora Ministra Ellen Gracie, *DJ* 5 mar. 2008). A orientação viu-se confirmar no julgamento da ADPF 101 (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, *DJe* 1º jun. 2012).

téria ofensiva à ordem pública (Relatora, Ministra Ellen Gracie – Presidente –, *DJ* 2 fev. 2007).

A demanda de abastecimento do mercado nacional não se sobrepõe aos riscos potenciais da importação, que sinalizam para a adequação da suspensão dos efeitos da decisão tomada no agravo de instrumento subjacente.

Assim, opino pelo deferimento do pedido de suspensão.

Brasília, 08 de maio de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República